PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano 2026 · Edição nº 2230 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.555

De 12 de janeiro de 2026.

Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades dos Procuradores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município que atuam na área do contencioso judicial do Município de Orlândia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as atividades dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial, diretamente subordinados à Procuradoria-Geral do Município de Orlândia;

CONSIDERANDO que as atividades de defesa judicial ou extrajudicial do Município de Orlândia, nos termos do artigo 50, I da Lei Complementar nº 89, de 15 de janeiro de 2025, e do Anexo VII da Lei Complementar nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, compete, com exclusividade, aos Procuradores Jurídicos lotados na Procuradoria-Geral do Município de Orlândia;

CONSIDERANDO a extinção da Procuradoria Jurídica do Município como órgão autônomo, conforme a Lei Complementar nº 89/2025, e a necessidade de regulamentar as atribuições dos Procuradores Jurídicos diretamente subordinados à Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, aperfeiçoar e aprimorar o trabalho e os serviços prestados pelos Procuradores Jurídicos do Município, através da regulamentação de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º A forma de desempenho das atividades jurídicas e as rotinas administrativas dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria-Geral do Município são regidos, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas neste Decreto, respeitadas, sempre, as prerrogativas previstas em legislação federal.

Seção II

Do Cadastro, Distribuição e Instrução de Processos Judiciais e Expedientes Administrativos

Art. 2º Todos os processos judiciais e expedientes administrativos a eles relativos serão cadastrados e distribuídos na forma de regulamentação própria a ser expedida pelo Procurador-Geral do Município, observando-se sempre a equidade, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventa ou, excepcionalmente, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

Seção III

Da Substituição ou Sucessão de Procuradores Jurídicos

Art. 3º Os Procuradores Jurídicos podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º Nos casos de suspeição e impedimentos previstos na legislação, o Procurador Jurídico do feito deverá comunicá-los ao Procurador-Geral do Município.

§ 1º A alegação de suspeição ou impedimento será apresentada:

I - em 1 (um) dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo processual para a prática do ato for igual ou inferior a 10 (dez) dias;

II - em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, nos demais casos.

§ 2º O Procurador-Geral do Município decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação, devendo, nesse ínterim, se for o caso, ser designado um Procurador Jurídico substituto para atuação no processo judicial visando à prática de atos de urgência.

§ 3º A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados *ex officio* pelo Procurador-Geral do Município.

Seção IV

Dos Deveres do Procurador Jurídico

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei ou neste Decreto, são deveres do Procurador Jurídico:

I – propor as ações judiciais determinadas pelo Procurador-Geral do Município em defesa dos interesses da Fazenda Pública ou a ele representar se entender:

a) ser incabível a ação judicial;

b) inexistir possibilidade de êxito na demanda em virtude de legislação superveniente ou circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;

c) ser o ajuizamento manifestamente antieconômico, nos termos da legislação em vigor;

II - apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos expedientes e processos judiciais, atentando para os prazos prescricionais, decadenciais e peremptórios;

III - coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, inclusive pareceres emitidos pelos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, diligenciando, tempestivamente, junto aos demais órgãos da Administração Pública municipal, fazendo-o, sempre que conveniente, em forma de quesitos;

IV - tão logo assuma de forma não eventual a defesa da Fazenda Pública, requerer que as intimações se façam em seu nome devendo proceder ao seu acompanhamento permanente através dos meios oficiais;

V - desde a inicial ou resposta, invocar súmulas vinculantes ou comuns de qualquer que seja o Tribunal

Superior, orientações jurisprudenciais, precedentes jurisprudenciais, uniformização de jurisprudência, recursos repetitivos ou repercussões gerais e buscar enquadrar o tema da lide em dispositivos constitucionais e/ou de legislação federal, de modo a propiciar a interposição dos recursos e demais medidas judiciais para os Tribunais Superiores;

VI - interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas neste Decreto ou em atos do Procurador-Geral do Município;

VII - representar ao Procurador-Geral do Município propondo a adoção de providências para ajuizamento de ação regressiva em face do servidor público ou causador do dano, ou, em sendo o caso, para apuração da culpabilidade, por ocasião da expedição de ofício requisitório;

VIII - interpor Embargos de Declaração, especialmente quando necessários ao prequestionamento;

IX - instruir e manter atualizados os registros de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

X – informar ao Procurador-Geral do Município todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial;

XI – comunicar ao Procurador-Geral do Município a instauração de incidente de inconstitucionalidade em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XII - celebrar acordos ou transações, observados os critérios e condições previstos em lei e neste Decreto;

XIII – comunicar os processos judiciais findos que estejam sob seu acompanhamento; XIV - zelar para que as autoridades municipais sejam imediatamente comunicadas para cumprimento das decisões judiciais que estejam produzindo efeitos, tais como liminares, antecipações de tutela, execuções provisórias e definitivas, esclarecendo se há eventual recurso pendente e alertando para as consequências jurídicas que o atraso ou descumprimento poderá acarretar;

XV - zelar para que as autoridades municipais sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XVI - observar, além dos atos publicados no Jornal Oficial de Orlândia, as orientações, instruções normativas e comunicados do Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente o Procurador Jurídico oficiante, o que não retira a competência deste último para atuar no feito, permanecendo preservada a sua responsabilidade pelo acompanhamento processual.

§ 2º A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Procurador-Geral do Município, ressalvados os casos em que este tenha tomado a iniciativa da propositura, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador Jurídico.

§ 3º Ocorrendo intervenção do Procurador-Geral do Município, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador Jurídico responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido àquele.

§ 4º Toda e qualquer intimação ou movimentação processual em feito do qual o Procurador-Geral do Município tenha participado deverá ser comunicada ao seu Gabinete, até que ocorra determinação expressa em contrário.

Art. 6º Proposta ação contra a Fazenda Pública em foro ou juízo incompetente, o Procurador Jurídico responsável pela apresentação da defesa:

I - deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência absoluta do Juízo, se for o caso;

II - na hipótese de incompetência relativa, deverá contestar a ação e analisar a necessidade e conveniência de oferecer exceção de incompetência consoante as normas processuais vigentes.

Parágrafo único. Rejeitada a alegação de incompetência, o Procurador Jurídico responsável pelo acompanhamento da ação deverá interpor os recursos cabíveis.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE PROCESSOS

Art. 7º O acompanhamento especial de processo consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 8º deste Decreto.

Art. 8º São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que mostrem-se relevantes aos interesses da Fazenda Pública:

I - sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;

e) por terem ensejado a instauração de incidente de inconstitucionalidade de leis municipais;

f) por serem consideradas importantes em razão da matéria de direito ou de fato versada, especialmente quando o julgamento nelas proferido possa representar precedente que influencie demandas similares de caráter repetitivo;

II - sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - por indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A classificação das ações indicadas no inciso I deste artigo será determinada diretamente pelo Procurador-Geral do Município, de ofício ou mediante provocação do Procurador Jurídico do feito.

§ 2º O Procurador-Geral do Município pode, a qualquer tempo, avocar para seu gabinete a condução de causa que

entender como relevante para a Fazenda Pública e sujeita ao acompanhamento especial.

§ 3º A desclassificação das ações como sujeitas a acompanhamento especial será feita diretamente pelo Procurador-Geral do Município, de ofício ou por provocação do Procurador Jurídico do feito, registrando-se o motivo e a data por despacho.

Art. 9º Ainda que não atendam ao disposto nos incisos e alíneas do artigo 8º deste Decreto, poderão ser consideradas de acompanhamento especial, a critério do Procurador-Geral do Município:

I - ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, caso haja previsão deste instituto na respectiva Constituição do Estado, propostas perante o Tribunal Superior competente;

II - ação de competência originária dos Tribunais;

III - ação judicial em que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade;

IV - ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V - desapropriação indireta de imóvel situado em área de preservação ambiental;

VI - ação por ato de improbidade administrativa;

VII - ação popular;

VIII - mandado de injunção;

IX - mandado de segurança coletivo;

X - ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que o Procurador-Geral do Município expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;

XI - ação envolvendo matérias relativas a concessão de serviços ou de obras públicas e aos programas de parceria da Fazenda Pública com a iniciativa privada e organizações sociais;

XII - ação com expressa ou potencial pretensão superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIII - ação de reintegração em cargo ou emprego público;

XIV - dissídios coletivos e ações relacionadas ao direito de greve;

XV - recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os Tribunais Superiores;

XVI - pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais;

XVII - as ações ou incidentes dos quais se tenham originado:

a) incidentes de assunção de competência;

b) incidentes de arguição de inconstitucionalidade;

c) incidentes de resolução de demandas repetitivas;

d) recurso especial repetitivo, recurso extraordinário repetitivo ou que tenha sua repercussão geral reconhecida.

Parágrafo único. Além das ações indicadas nos incisos deste artigo, o Procurador Jurídico poderá propor ao Procurador-Geral do Município a inclusão de outras que devam ter acompanhamento especial.

Art. 10. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, o acompanhamento especial compreende as seguintes atividades a serem exercidas em relação a processos relevantes em trâmite perante qualquer instância judicial:

I - definição conjunta de estratégia de atuação, a juízo do Procurador-Geral do Município;

II - acompanhamento especial através de cadastramento nos serviços “push” dos tribunais ou outros de natureza similar;

III - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público;

IV - comunicação imediata ao Procurador-Geral do Município de decisões e informações relevantes;

V - constante interação com outros órgãos externos envolvidos com a demanda;

VI - distribuição de memoriais aos magistrados;

VII - audiências com magistrados e membros do Ministério Público, com antecedência à manifestação de seus respectivos convencimentos e, quando for o caso, com a presença de técnicos e utilização de qualquer outro meio de esclarecimento do julgador;

VIII - realização de sustentação oral;

IX - juntada periódica de precedentes jurisprudenciais favoráveis à Fazenda Pública, quer em primeira instância, quer durante a tramitação do feito nos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E DISPENSAS

Art. 11. Dependem de prévia autorização do Procurador-Geral do Município:

I - o ajuizamento de ações de qualquer natureza e de procedimentos de jurisdição voluntária;

II - o exercício das faculdades processuais de mudar de polo ou de abster-se de contestar o pedido;

III - a desistência de ações;

IV - o reconhecimento da procedência do pedido, a confissão e a transação, bem como o requerimento ou a aceitação da posição de sucessor pela Fazenda Pública;

V - a arguição *incidenter tantum* de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de ato normativo municipal;

VI - o pedido de ingresso como *amicus curiae* e o ajuizamento de reclamação, salvo aquelas previstas no artigo 988, IV, e § 5º, II, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

VII - a propositura de qualquer medida correcional contra órgão jurisdicional ou magistrado;

VIII - o parcelamento, a dispensa ou o não prosseguimento da execução de honorários advocatícios;

IX - nas ações de acompanhamento especial:

a) a concordância com pedidos de desistência da ação;

b) a suspensão de processos ou a concordância com pedidos de suspensão de processos;

c) o não comparecimento a julgamento pelo Tribunal, bem como a dispensa de sustentação oral;

X - o oferecimento de impugnação ao valor da causa, salvo se for para requerer a respectiva redução;

XI - o não prosseguimento da execução de julgado, quando demonstrada a inviabilidade da execução;

XII - a dispensa de oposição de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença quando existente excesso de cálculo.

§ 1º No caso do inciso XII deste artigo, tratando-se de valores devidos à Fazenda Pública, após o esgotamento das

vias ordinárias de localização de bens penhoráveis, deve-se requerer certidão de teor da decisão, a ser encaminhada ao Procurador-Geral do Município, juntamente com manifestação do Procurador Jurídico responsável pelo processo, para análise da pertinência de submetê-la a protesto, observando-se o disposto no Decreto nº 4.989, de 18 de novembro de 2020, e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações de execução fiscal, que possuirão regulamentação própria por ato do Procurador-Geral do Município.

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral do Município conceder dispensas e orientações genéricas de impugnação, de recursos e incidentes, em razão da matéria ou do valor, assim como revê-las.

§ 1º As dispensas e orientações genéricas deverão ser formalizadas em processo administrativo.

§ 2º Os pedidos originários dos Procuradores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município deverão ser encaminhados devidamente fundamentados e, se for o caso, acompanhados de sugestão de orientação com vistas à prevenção de novos litígios.

§ 3º Uma vez aprovada a dispensa ou orientação genérica, o Procurador Jurídico deverá aplicá-la automaticamente às demandas sob sua responsabilidade.

Art. 13. Os pedidos de autorização e de dispensa deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Município até o 5º (quinto) dia útil do início da contagem do prazo, salvo casos emergenciais, cujo envio deverá ser alertado de imediato.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização e de dispensa deverão indicar o prazo judicial e conter, no mínimo, o resumo da causa, os fundamentos do pedido e os possíveis desdobramentos da decisão.

CAPÍTULO IV

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 14. As despesas processuais e os honorários periciais serão pagos mediante requisição do numerário necessário pelo Procurador Jurídico encarregado do feito, instruída com cópia do despacho judicial que determinou o recolhimento.

§ 1º O Procurador Jurídico responsável peticionará ao Juízo informando estarem sendo adotadas as providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§ 2º Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado na instituição bancária oficial, juntando-se comprovante nos autos.

CAPÍTULO V

INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Art. 15. A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir da importância da matéria em discussão e da complexidade da matéria fática controvertida.

Art. 16. O assistente técnico será indicado pelo Procurador-Geral do Município dentre os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlândia com competência técnica e legal para o trabalho a ser desenvolvido, mediante representação ou manifestação do Procurador Jurídico responsável pelo feito.

Art. 17. O assistente técnico, ao ser indicado, fica obrigado a:

I - realizar todas as diligências propostas pelo Procurador Jurídico do feito, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - apresentar ao Procurador Jurídico encarregado do feito, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de parecer crítico, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo Procurador Jurídico encarregado do feito;

IV – comparecer às audiências que lhe forem indicadas pelo Procurador Jurídico.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA

Seção I

Da Competência

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral do Município o recebimento de citações, notificações e intimações referentes a processos judiciais de interesse da Fazenda Pública, permitida a subdelegação.

Seção II

Da Atuação Ordinária

Art. 19. Compete ao Procurador Jurídico o controle e o atendimento, com margem de segurança, dos prazos judiciais dos processos judiciais que lhe estão distribuídos, observados os procedimentos específicos dispostos neste Decreto.

Art. 20. As audiências e julgamentos de causas submetidas ao patrocínio da Procuradoria-Geral do Município serão objeto de assistência pessoal e de sustentação oral pelo Procurador Jurídico responsável, salvo dispensa prévia, genérica ou específica do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A sustentação oral em processos não classificados como de acompanhamento especial fica a critério do Procurador Jurídico responsável, salvo determinação em contrário do Procurador-Geral do Município.

Art. 21. O Procurador Jurídico responsável pelo feito deverá apresentar memorial sempre que, pela complexidade da matéria de fato ou de direito, convenha resumir a posição da Fazenda Pública para melhor convencimento do órgão jurisdicional.

Seção III

Da Tutela Provisória

Art. 22. Recebida intimação para cumprimento de qualquer tipo de tutela provisória, o Procurador Jurídico orientará a autoridade competente quanto ao cumprimento da medida, devendo comunicar sempre que houver alteração da decisão concessiva.

Art. 23. De posse das informações e documentos necessários, caberá ao Procurador Jurídico requerer ao órgão jurisdicional a revogação ou reconsideração da decisão liminar ou da tutela provisória, bem como interpor, no prazo legal, o recurso cabível.

Seção IV

Da Definição de Polo

Art. 24. Nas ações de responsabilidade por ato de

improbidade administrativa e nas ações populares, recebida a citação ou a intimação, e após coligidos em caráter de urgência os elementos informativos necessários junto à Administração Pública municipal, deverá o Procurador Jurídico oficiante representar ao Procurador-Geral do Município propondo, justificadamente, o ingresso no polo ativo ou o oferecimento de contestação, ou a abstenção no feito.

§ 1º Nas ações civis públicas em que a Fazenda Pública figure como ré, poderá o Procurador Jurídico oficiante, desde que haja justificativa que atenda ao interesse público, propor a migração para o polo ativo da ação.

§ 2º A representação, instruída na origem com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, deverá ser submetida ao Procurador-Geral do Município para definição da postura processual a ser adotada.

Art. 25. Os Procuradores Jurídicos não atuarão, salvo autorização expressa do Procurador-Geral do Município, em inquéritos civis preparatórios para o ajuizamento de ações civis públicas.

§ 1º Ao Procurador-Geral do Município ficará sob a sua responsabilidade exclusiva os inquéritos e processos administrativos oriundos do Ministério Público Estadual e Federal.

§ 2º Ao Procurador-Geral do Município fica possibilitada a delegação da atribuição prevista neste artigo a qualquer um dos Procuradores ou Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário ao bom e regular funcionamento do órgão.

§ 3º Em suas férias e afastamentos legais o Procurador-Geral do Município designará dentre os Procuradores Jurídicos um substituto para os fins do § 1º deste artigo.

Seção V

Das Ações em Espécie

Subseção I

Das Execuções Fiscais

Art. 26. A propositura de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Município, por meio dos Procuradores Jurídicos, dependerá de verificação, no âmbito do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à liquidez e certeza do crédito e a emissão da correspondente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Eventuais cobranças que dependam de instrução comprobatória e que possam ser objeto de contraditório dependerão da propositura das medidas judiciais cabíveis, uma vez que não guardam a liquidez e certeza suficientes para formação do título executivo extrajudicial de que trata a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 27. Efetuado o pagamento do crédito exequendo nos autos do processo, ou sendo o crédito julgado insubsistente por qualquer motivo, tendo a decisão judicial transitado em julgado, deverá o Procurador Jurídico responsável comunicar imediatamente o fato ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para as providências cabíveis.

Subseção II

Do Mandado de Segurança

Art. 28. As autoridades administrativas contra as quais for impetrado mandado de segurança remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da notificação para prestar informações, os seguintes documentos:

I - o mandado ou ofício requisitório de informações; e

II - os esclarecimentos e documentos relacionados aos fatos objeto da impetração, necessários à defesa do ato impugnado.

§ 1º. Os Procuradores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município elaborarão e encaminharão as informações ao Juízo competente.

§ 2º As autoridades que receberem notificações a respeito de mandado de segurança deverão, no ato do recebimento, consignar no referido expediente e no recibo correspondente a data e a hora do recebimento.

§ 3º As informações em mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral do Município serão elaboradas pelo próprio impetrado ou por quem este indicar.

Art. 29. Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações no mandado de segurança terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições da Administração Pública municipal, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Art. 30. O Procurador Jurídico responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, mormente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador Jurídico responsável.

Subseção III

Das Desapropriações Judiciais

Art. 31. Nos procedimentos relacionados às desapropriações judiciais a Procuradoria-Geral do Município, por meio de seus Procuradores Jurídicos, deverá verificar se:

I - o pedido de desapropriação de imóvel, acompanhado do respectivo decreto, está devidamente enquadrado na hipótese legal cabível e fundamentado com as justificativas de utilidade pública ou interesse social que o autorize;

II - o órgão requisitante fez a previsão da despesa relativa à desapropriação pretendida, encaminhando o pedido com a dotação e afirmação quanto ao atendimento às exigências atinentes às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

III - os procedimentos administrativos concernentes às requisições de desapropriação foram encaminhados devidamente instruídos com os seguintes documentos e dados:

a) certidão de Registro Imobiliário pertinente, ainda que negativa a informação quanto à propriedade imobiliária;

b) cópia de espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel desapropriando;

c) levantamento cadastral, com o respectivo croqui, contendo as dimensões de cada terreno ou faixa de terreno, nele assinaladas as acessões e benfeitorias acaso existentes;

d) memorial descritivo do imóvel, acessões e benfeitorias atingidas, detalhando estado de conservação, padrão construtivo, áreas úteis e áreas de construção;

e) documentação fotográfica; e

f) identificação dos ocupantes do imóvel, com a natureza de sua ocupação, bem como da destinação que lhe vem sendo dada;

g) avaliação do bem expropriado.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico, na ausência eventual de qualquer desses elementos, deverá orientar o órgão requisitante da Administração Pública municipal quanto às providências faltantes.

Art. 32. O órgão responsável pelo projeto a ser executado na área declarada de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, deverá requerer ao Procurador Jurídico, expressamente, a urgência para que a Fazenda Pública seja imitida provisoriamente na posse do bem.

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará o comunicado de imissão de posse aos órgãos competentes e providenciará o registro do mandado de imissão na posse junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 34. Extraído o mandado de transcrição imobiliária a Procuradoria-Geral do Município providenciará seu registro no Cartório de Registro Imobiliário, expedindo, em seguida, comunicado do fato aos órgãos competentes para atualizar os cadastros municipais.

Subseção IV

Das Ações de Usucapião, Retificação de Registros e Afins

Art. 35. Recebido o ofício de intimação para fins de manifestação sobre o interesse da Fazenda Pública em ação de usucapião, o Procurador Jurídico poderá solicitar aos órgãos municipais pertinentes manifestação quanto ao eventual interesse da Fazenda Pública no feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico informará ao juízo oficiante acerca da consulta interna referida no "caput" deste artigo, se necessário.

Art. 36. Apurada a falta de interesse da Fazenda Pública no objeto da usucapião, o Procurador Jurídico poderá peticionar ao juízo ou ao ofício de registro de imóveis informando aquela circunstância.

Art. 37. Havendo interesse da Fazenda Pública no objeto da ação de usucapião, o Procurador Jurídico cuidará de manifestá-lo fundamentadamente ao juízo ou cartório oficiante, ingressando no processo e, a partir daí, procederá à defesa da Fazenda Pública até o completo deslinde da demanda.

Art. 38. Adotar-se-á, com as adaptações cabíveis, o mesmo procedimento para as ações de retificação de registro e outras afins, que tenham como pressuposto a manifestação prévia de órgãos da Administração Pública municipal.

Subseção V

Das Ações de Reintegração de Posse

Art. 39. Em se tratando de ação de reintegração de posse de imóvel de posse ou de propriedade da Fazenda Pública, a autoridade administrativa que a identificar deverá remeter à Procuradoria-Geral do Município as seguintes informações e documentos:

I – localização e identificação do imóvel envolvido;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de documento que comprove a posse;

V - juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou croqui.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico a quem for distribuído o feito deverá manter contato pessoal com a autoridade administrativa para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

Seção VI

Da Representação de Inconstitucionalidade

Art. 40. Nos casos de virtual inconstitucionalidade de leis municipais, em se concluindo pela adoção da via judicial pelo Procurador-Geral do Município, o Procurador Jurídico, com base nos precedentes que houver ou, então, mediante prévia discussão em reunião técnica das matérias inéditas, elaborará a cabível representação de inconstitucionalidade, cuja petição inicial compreenderá o seguinte:

I - texto integral da lei impugnada;

II - histórico do procedimento legislativo havido;

III - a exposição dos fatos administrativos e dados técnicos envolvidos;

IV - a fundamentação relativa às normas constitucionais estaduais infringidas;

V - a fundamentação relativa à eventual infringência de normas constitucionais federais e, bem assim, quando for o caso, de leis municipais de hierarquia superior;

VI - a colaboração da doutrina e jurisprudência acaso existentes a respeito;

VII - pedido de liminar suspensiva, com base na fundamentação relativa à demonstração da existência dos requisitos legais necessários à concessão, bem como nos dados técnicos e informações de fato que para tanto devam restar fornecidos pelo órgão interessado da Administração Pública municipal; e

VIII - pedido principal de declaração da inconstitucionalidade da lei inquinada, assim como de expedição das intimações legalmente previstas, para os seus devidos fins de direito.

Art. 41. Os pedidos de liminar serão despachados pessoalmente pelo Procurador Jurídico encarregado, quando houver relevância ou complexidade na matéria versada, ou, ainda, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

Art. 42. As decisões concessivas de liminar e os acórdãos de procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade serão comunicados por ofício ao Prefeito Municipal, aos titulares dos órgãos municipais interessados, publicando notícia a respeito no Jornal Oficial de Orlândia.

Art. 43. Sempre que necessário, o Procurador Jurídico orientará a Administração Pública municipal no tocante ao

cumprimento das decisões proferidas.

Seção VII

Da Herança Jacente

Art. 44. Recebido o ofício comunicando a existência de herança jacente, o Procurador Jurídico deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - expedir ofícios ao Distribuidor Judicial, a fim de verificar a existência de inventário e/ou requerimento de cumprimento de testamento, bem como ao Cartório de Notas ou outro que for competente na Comarca quanto a escrituras de aquisição de bens imóveis e de testamentos em nome do falecido; e

II - verificar, no procedimento judicial, quando houver, se é a hipótese de intervenção da Fazenda Pública.

Art. 45. Intervindo a Fazenda Pública no procedimento judicial, deverá ser requerida a sua conversão em arrecadação de bens.

Parágrafo único. Caso inexista o procedimento judicial deverá ser requerida a abertura do necessário processo de arrecadação, instruindo-o com a certidão de óbito e os ofícios e certidões do Distribuidor.

Art. 46. Instaurado o processo de arrecadação de bens, o Procurador Jurídico do feito deverá requerer ao juízo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que sejam apresentadas as declarações de bens do falecido.

Art. 47. Na existência de bens, deverá ser requerida a nomeação da Fazenda Pública como curadora da herança jacente, oficiando-se para que proceda à arrecadação.

Seção VIII

De Outros Expedientes Judiciais

Art. 48. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos administrativos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria-Geral do Município para a defesa dos interesses da Fazenda Pública em juízo.

Art. 49. A execução definitiva ou provisória de decisão judicial será sempre precedida de audiência do Procurador Jurídico, que orientará a Administração Pública municipal quanto aos atos a praticar.

Art. 50. Apurada a existência de questão judicial correlata, ou que possa influir na decisão de qualquer requerimento administrativo, o processo não terá seguimento sem a audiência do Procurador Jurídico responsável.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51. Todos os recursos ordinários e regimentais cabíveis deverão ser interpostos de ofício, facultando-se, no entanto, ao Procurador Jurídico responsável pelo feito solicitar fundamentadamente, nos casos que não sejam vedados por este Decreto, a dispensa de interposição ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os casos de dispensa genérica de interposição de recursos e outros meios de defesa serão autorizados por ato do Procurador-Geral do Município.

Art. 52. A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o segundo dia útil posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo o Procurador-Geral do Município manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da representação.

Art. 53. No caso de decisão judicial irrecorrível desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador Jurídico responsável examinará a possibilidade de propor ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 1º Concluindo pelo cabimento da demanda rescisória ou anulatória, deverá ser elaborada a medida judicial.

§ 2º O Procurador-Geral do Município poderá, a seu critério, determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando, se for o caso, um Procurador Jurídico para elaboração da medida.

Seção II

Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Art. 54. A não interposição de Recurso Inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública dependerá da autorização do Procurador-Geral do Município, o qual poderá expedir comunicados ou ordens de serviço fixando orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso inominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Art. 55. Interposto recurso inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos, permanecerá a cargo do Procurador Jurídico responsável pelo acompanhamento da demanda em primeira instância.

CAPÍTULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Seção I

Das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer

Art. 56. Nos casos de decisões transitadas em julgado ou pendentes de recurso sem efeito suspensivo, com condenação em obrigação de fazer ou não fazer, o Procurador Jurídico responsável pelo processo orientará de imediato a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento da decisão.

Parágrafo único. A orientação destacará o prazo judicial fixado para o cumprimento; se há previsão de multa cominatória diária ou outra penalidade estabelecida pelo Juiz para a hipótese de atraso ou de descumprimento da obrigação e alertará, ainda, para a responsabilidade dos servidores que vierem a dar causa à sua incidência.

Art. 57. O Procurador Jurídico manterá o juiz permanentemente informado sobre as ocorrências no cumprimento da obrigação de fazer, seja em função dos elementos colhidos junto às Secretarias Municipais ou órgãos e unidades, seja em atendimento a despachos proferidos no respectivo processo judicial.

Seção II

Das Obrigações de Dar

Art. 58. Recebida a citação/intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador Jurídico responsável verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de verificar sua correção no que tange ao valor do principal e dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios

jurídicos estabelecidos na decisão exequenda.

§ 1º Para a conferência aritmética do cálculo poderá o Procurador Jurídico solicitar o auxílio de um profissional habilitado integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Orlândia, fixando-lhe prazo para esse trabalho.

§ 2º Verificando nulidade processual, erro material, ou, ainda, a incorreção dos valores apurados ou dos critérios jurídicos utilizados no cálculo, deverá impugnar o cálculo e oferecer embargos à execução.

§ 3º Em não sendo o caso de ajuizamento de embargos à execução, nem de impugnação ao cumprimento de sentença, ou após os seus respectivos trânsitos em julgado, o procedimento será efetuado na forma do Capítulo IX deste Decreto.

§ 4º No caso de execução provisória, cujo apostilamento implique em percepção, pelo exequente, de diferenças de vencimentos, ou inclusão em folha de pagamento, deverá ser requerida a prestação de caução ou a suspensão da execução com fundamento na legislação pertinente, salvo se se tratar de demanda de natureza previdenciária.

Seção III

Disposições Comuns

Art. 59. Estando paralisada a execução contra a Fazenda Pública pelo prazo necessário à configuração da prescrição, o Procurador Jurídico responsável deverá requerer a extinção do processo, com o manejo dos respectivos recursos cabíveis caso não acolhida.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Art. 60. Os ofícios requisitórios de débitos decorrentes de condenações judiciais, bem como as comunicações a elas relativas serão recebidas pelo Procurador-Geral do Município através de acompanhamento diário do Portal do Devedor ou instrumento digital equivalente disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º Das requisições de pagamento deverão constar os nomes dos beneficiários e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, cópias das respectivas contas de liquidação e/ou indicação detalhada dos valores a serem pagos e parâmetros de atualização, e comprovação do trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, bem como da inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente.

§ 2º Cada requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo, ao qual deverá ser dada numeração própria e sequencial.

§ 3º. Os ofícios requisitórios de débitos decorrentes de condenações judiciais, bem como as comunicações a elas relativas, quando oriundas da Justiça Federal, inclusive da Justiça do Trabalho, serão recebidas pelo Procurador Jurídico que atua no feito.

Art. 61. Recebida a intimação para manifestação em sede de precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, o Procurador Jurídico responsável pelo processo deverá certificar:

I - a correção do valor indicado para cada beneficiário e as peças obrigatórias que instruem o expediente;

II - se transitou em julgado a decisão;

III - se houve citação para a execução;

IV - se foram opostos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença; e

V - em caso de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, qual a decisão e se já transitou em julgado.

Art. 62. Havendo concordância com o valor apresentado pelo credor, o Procurador Jurídico do feito deverá peticionar informando o fato.

CAPÍTULO X

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 63. Sem prejuízo das regras sobre o parcelamento de dívida e de acordo ou transação, a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Jurídicos observará o disposto neste Capítulo.

Art. 64. Os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Jurídicos em qualquer processo judicial em que a Fazenda Pública for vencedora devem ser executados tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Art. 65. A fase de cumprimento da sentença para cobrança de honorários advocatícios, nos feitos em que a Fazenda Pública for vencedora é de responsabilidade do Procurador Jurídico encarregado da respectiva ação, devendo ele adotar as providências cabíveis em juízo.

Art. 66. Não havendo pagamento, e se restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora, o Procurador Jurídico responsável requererá o arquivamento do processo judicial.

Art. 67. Caso os sucumbentes sejam beneficiários da gratuidade processual o Procurador Jurídico responsável, não havendo indícios de alteração da situação financeira da parte, requererá o arquivamento imediato dos autos.

Parágrafo único. Não tendo havido o decurso do prazo prescricional previsto em lei, e havendo indícios de que a alegação de pobreza não é verídica ou se encontra superada, o Procurador Jurídico requererá o desarquivamento dos autos e adotará as diligências necessárias, de maneira a colher elementos que permitam a revogação da gratuidade e a cobrança do débito.

CAPÍTULO XI

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 68. Encerrado o processo judicial, o Procurador Jurídico responsável pelo processo certificará o trânsito em julgado, a inexistência de honorários a executar e, quando houver, a adoção de todos os procedimentos judiciais e administrativos necessários à completa execução do julgado.

Art. 69. Uma vez exarada a certidão referida no artigo 68 deste Decreto, deverá o Procurador Jurídico enviá-la à secretaria da Procuradoria-Geral do Município para que se façam os registros necessários quanto à extinção do processo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Quaisquer das atribuições dos Procuradores Jurídicos previstas neste Decreto poderão ser avocadas pelo Procurador-Geral do Município, a critério deste, no exclusivo interesse da defesa da Fazenda Pública.

Art. 71. O Procurador-Geral do Município regulamentará por ato próprio, naquilo que couber, as disposições contidas neste Decreto.

Art. 72. Fica revogado o Decreto nº 4.760, de 25 de setembro de 2018.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 12 de janeiro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

DECRETO Nº 5.556

De 12 de janeiro de 2026.

Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico prestadas pelos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município ao Poder Executivo do Município de Orlândia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar as atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que as atividades jurídicas de consultoria e assessoramento, nos termos do artigo 50, II e IV da Lei Complementar nº 89, de 15 de janeiro de 2025, e do Anexo VII da Lei Complementar nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, compete, com exclusividade, aos Consultores Jurídicos lotados na Procuradoria-Geral do Município de Orlândia;

CONSIDERANDO a extinção da Consultoria Jurídica do Município como órgão autônomo, conforme a Lei Complementar nº 89/2025, e a necessidade de regulamentar as atribuições dos Consultores Jurídicos diretamente subordinados à Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, aperfeiçoar e aprimorar o trabalho e os serviços prestados pelos Consultores Jurídicos do Município, através da regulamentação de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas pelos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município ao Poder Executivo do Município de Orlândia, visando assegurar a eficácia e a uniformidade da orientação jurídica, especialmente a preventiva, no âmbito de toda a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As diretrizes gerais estabelecidas neste Decreto poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Município, especialmente no tocante:

I – à distribuição das atribuições legais de cada Consultor Jurídico quanto à área de atuação;

II - à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;

III - à forma de registro da participação dos Consultores Jurídicos em reuniões internas e externas;

IV - à forma de registro das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos, inclusive no âmbito do assessoramento jurídico;

V – à forma de realização de reuniões técnicas e da tomada de decisões;

VI – à revisão das manifestações jurídicas;

VII - à aprovação de pareceres normativos e enunciados;

VIII – ao prazo, forma de apresentação e estruturação das manifestações jurídicas;

IX – às fontes de subsídios jurídicos que integrem as manifestações jurídicas;

X – à forma de requerimento de manifestações jurídicas;

XI – ao horário de atendimento para assessoramento jurídico;

XII – à forma de controle de prazos dos processos submetidos à manifestação dos Consultores Jurídicos; e

XIII – à forma de verificação de cumprimento, pelos Consultores Jurídicos, da jornada de trabalho prevista em lei.

Art. 3º As atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orlândia serão exercidas com exclusividade pelos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, salvo as exceções previstas neste Decreto e em ato normativo do Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica: as manifestações jurídicas formais e escritas de caráter não judicial, prestadas quando formalmente solicitadas pela autoridade competente nos termos deste Decreto, tais como pareceres e notas;

II - atividades de assessoramento jurídico: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como participação em reuniões, elaboração e redação de documentos oficiais, atendimento aos órgãos públicos municipais para esclarecimentos verbais e informais sobre questões jurídicas, dentre outras.

Art. 5º Será objeto de análise jurídica prévia e conclusiva pelos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na legislação federal;

IV - minutas de convênios, parcerias, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas em matéria de licitação e contratos administrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser determinada pelo Procurador-Geral do Município a análise jurídica prévia e conclusiva de outros documentos, especialmente quando estabelecida em legislações específicas, decretos e outros atos normativos editados pelas autoridades municipais competentes, respeitando-se as atribuições legais dos Consultores Jurídicos.

Art. 6º Compete, ainda, aos Consultores Jurídicos da

Procuradoria-Geral do Município as atividades previstas no Anexo VII da Lei Complementar nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, onde descreve, sumária e genericamente, as suas atividades.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA E DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 7º O requerimento de consulta jurídica deverá ser feito pelo Prefeito Municipal ou por qualquer autoridade titular de órgão do Poder Executivo municipal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 1º A consulta jurídica deverá ser requerida formalmente, com prévia autuação, física ou digital, dos documentos no correspondente processo administrativo.

§ 2º A definição da autoridade competente para requerimento de consulta jurídica decorrerá das atribuições previstas na lei que criou ou estruturou o órgão em que ela esteja lotada e na lei de criação do cargo.

Art. 8º O assessoramento jurídico poderá ser solicitado de forma escrita, verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia dos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município;

III - de acompanhamento em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. O assessoramento jurídico poderá ser requerido pelas autoridades indicadas no *caput* do artigo 7º deste Decreto, ou pelos servidores públicos a elas subordinados, desde que, neste último caso, não envolva interesses privados seus ou de terceiros.

Art. 9º Cabe à autoridade consulente instruir o requerimento de consulta jurídica com os seguintes subsídios mínimos, necessários à sua análise:

I – relato completo dos fatos que sejam do seu conhecimento, quando a dúvida jurídica a ser dirimida se referir a caso concreto pendente de sua decisão;

II – indicação precisa da dúvida jurídica existente;

III – cópia de todos os documentos indispensáveis à prova e compreensão dos fatos relacionados ao caso concreto pendente de sua decisão.

§ 1º No caso de consulta jurídica que não envolva caso concreto ou ato consumado, a autoridade consulente deverá instruir o requerimento apenas com a indicação precisa da dúvida jurídica existente.

§ 2º No caso de o requerimento de consulta jurídica não conter os subsídios mínimos necessários à sua análise, o Consultor Jurídico a quem for distribuída a consulta deverá, em até 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento, apontar através de cota todas as omissões ou dúvidas existentes, devolvendo os autos à autoridade consulente para o suprimento das omissões ou esclarecimento das dúvidas apontadas.

§ 3º A falta de emissão de manifestação jurídica no prazo legal ou a devolução de requerimento de consulta jurídica sem a tomada das providências indicadas no § 2º deste artigo implicará em falta funcional e na responsabilização administrativa, civil e criminal do Consultor Jurídico por eventuais danos ou prejuízos que possam ser causados à Administração Pública municipal ou a terceiros.

CAPÍTULO III

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Seção I

Das Espécies de Manifestações Jurídicas

Art. 10. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada por Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, através de:

I - parecer;

II – nota;

III - informação;

IV - cota; e

V - despacho.

Seção II

Do Parecer

Art. 11. As respostas dos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município às consultas que lhes forem submetidas revestem-se da forma de parecer sempre que versem sobre:

I - inconstitucionalidade, ilegalidade, aplicabilidade e interpretação de atos normativos em vigor;

II - hipótese já tratada em parecer anterior, quando estiver sendo proposta pelo consulente alteração total ou parcial do entendimento jurídico anteriormente adotado;

III - matéria cujo conteúdo recomende, ante a sua complexidade, a adoção dessa forma;

IV - análise da constitucionalidade de lei municipal encaminhada pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município;

V - pedidos de extensão dos efeitos de decisões proferidas em âmbito administrativo ou judicial para casos semelhantes;

VI - minutas de editais de licitação, de chamamento público, convênios, parcerias e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

VII - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na legislação federal;

VIII - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas em matéria de licitação e contratos administrativos; e

IX - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata.

Parágrafo único. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Seção III

Da Nota

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no inciso III do artigo 11 deste Decreto, as respostas dos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município às consultas que lhes forem submetidas revestem-se da forma de nota sempre que versem sobre:

I - questões não arroladas nos incisos do artigo 11

deste Decreto e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado;

II - matéria já examinada em pronunciamentos anteriores;

III - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

IV - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

V - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

§ 1º A critério do Consultor Jurídico, a nota poderá comportar a descrição sucinta da consulta e do histórico dos fatos.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Seção IV

Da Informação

Art. 13. A informação sobre o conteúdo e o andamento de processos administrativos em trâmite ou arquivados junto aos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, bem como sobre documentos que estejam em seu poder, será produzida:

I - quando se tratar da prestação de subsídios solicitados pela Procuradoria-Geral do Município para a defesa judicial do Município ou de autoridades públicas;

II – a requerimento do Prefeito Municipal e de outras autoridades públicas, neste último caso devendo estar devidamente justificado o interesse na informação;

III – a requerimento do Procurador-Geral do Município para o exercício de seu poder de direção, representação e superintendência da Procuradoria-Geral do Município, e prática de todos os atos de gestão, administração, orientação, coordenação, hierarquia e controle.

Seção V

Da Cota

Art. 14. Quando se tratar de resposta à diligência ou a requisição que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo administrativo, será cabível a adoção da cota, impressa ou lançada à mão, no próprio expediente, assinada pelo seu autor.

Seção VI

Do Despacho

Art. 15. O despacho será lançado, quando necessário, sequencialmente à manifestação jurídica ou em documento à parte, contendo informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do processo administrativo.

Seção VII

Dos Prazos

Art. 16. O Consultor Jurídico, uma vez efetivado o recebimento do processo administrativo que demande manifestação jurídica, terá o prazo máximo de:

I – 2 (dois) dias para os despachos de simples encaminhamento ou para remessa do processo a outro órgão;

II – 5 (cinco) dias para o lançamento de informações ou cota;

III – 10 (dez) dias para a emissão de nota;

IV – 15 (quinze) dias para a emissão de pareceres.

§ 1º Quando, por necessidade do serviço, interesse da administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o Consultor Jurídico tiver de exceder qualquer dos prazos:

I - previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, justificará no processo o retardamento, sob pena de não o fazendo, ou não sendo aceitável a justificativa, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas;

II – previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, justificará o retardamento em apartado, através de ofício dirigido ao Procurador-Geral do Município, até o término daquele prazo, sob pena de não o fazendo, ou não sendo aceitável a justificativa, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas.

§ 2º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 3º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 4º A contagem do prazo para conclusão da consulta não se interrompe e nem se suspende em virtude de diligência circunscrita ao âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º Os prazos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo ficarão suspensos quando a manifestação jurídica demandar informações ou documentos em posse de outro órgão.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo o prazo será suspenso a partir do dia em que o processo administrativo for encaminhado a outro órgão para obtenção de informações ou documentos e será retomado a partir do dia que o processo retornar ao Consultor Jurídico responsável.

§ 7º O Procurador-Geral do Município, sempre que o exigir a necessidade do serviço ou o interesse público, poderá reduzir o prazo para a prática dos atos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, atribuindo regime de urgência ou prioridade, desde que devidamente justificado pelo órgão requisitante, levando em consideração, na fixação do prazo, a complexidade da matéria.

§ 8º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, sendo aceita a justificativa apresentada pelo Consultor Jurídico, o Procurador-Geral do Município fixará novo prazo para a apresentação da manifestação jurídica, o qual não poderá ser superior a 10 dias.

Seção VIII

Da Manifestação Jurídica Insuficiente ou Inconclusiva

Art. 17. Será considerado insuficiente o parecer ou a nota que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e

IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

Art. 18. Será considerado inconclusivo o parecer ou a nota que:

I - deixar de recomendar precisamente a posição jurídica que poderá ser seguida pela autoridade consulente ou, havendo duas ou mais posições jurídicas contrárias nos tribunais e na doutrina pátria, o Consultor Jurídico deixar de

indicar expressamente a qual se filia;

II - não responda aos quesitos que eventualmente forem apresentados;

III - deixe de formular a conclusão da análise jurídica realizada em relação ao objeto da consulta;

IV - recomendar que a matéria jurídica sob consulta, em sua totalidade ou em parte dela, seja encaminhada ou redirecionada para consulta a outro órgão público, interno ou externo, seja para manifestação total, parcial ou para complementar ou substituir o parecer ou nota;

V - contiver indagações sobre fatos que deveriam ter sido dirimidas pelo Consultor Jurídico na forma do § 2º do artigo 9º deste Decreto e que possam, por qualquer forma, colocar em dúvida a posição jurídica adotada pelo Consultor Jurídico ou impedir a feitura de parecer ou nota conclusivos.

Art. 19. A insuficiência ou a inconclusividade do parecer ou nota mencionadas nos artigos 17 e 18 deste Decreto somente poderão ser reconhecidas pelo Procurador-Geral do Município, mediante provocação formal da autoridade consulente.

§ 1º Reconhecida a insuficiência ou a inconclusividade do parecer ou da nota, os autos do requerimento serão remetidos novamente ao Consultor Jurídico para que promova o seu saneamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ou de retornar a manifestação jurídica ainda de forma insuficiente ou inconclusiva, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas.

§ 2º No caso do inciso IV do artigo 18 deste Decreto, a consulta a outros órgãos públicos, internos ou externos, quando, a critério do Consultor Jurídico, for estritamente necessária para a formulação da conclusão do parecer ou nota, deverá ser feita pelo próprio Consultor Jurídico, sem prejuízo da observância dos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 16, também deste Decreto.

§ 3º No caso da consulta de que trata o § 2º deste artigo, admitir-se-á a suspensão dos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 16 deste Decreto, tão somente quando a consulta for dirigida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do seu Regimento Interno.

Seção IX

Do Encaminhamento da Manifestação Jurídica

Art. 20. A manifestação jurídica será encaminhada, física ou digitalmente, nos próprios autos do processo administrativo em que submetida à consulta.

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO TÉCNICA

Art. 21. Em casos relevantes, com repercussão geral no contencioso administrativo ou judicial, o Procurador-Geral do Município poderá, a seu critério, realizar reunião técnica, convocando a presença de Procuradores Jurídicos e Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, da qual lavrar-se-há a respectiva ata.

Parágrafo único. O parecer ou a nota resultante da reunião deverá, na medida do possível, registrar as principais teses divergentes e incorporar as sugestões feitas durante o debate coletivo.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 22. Poderá a autoridade consulente solicitar ao Procurador-Geral do Município, de forma expressa e motivada, a revisão de pareceres e notas.

§ 1º Na solicitação de revisão deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido apreciados.

§ 2º A solicitação de revisão será feita nos mesmos autos administrativos em que aquela foi proferida ou em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

CAPÍTULO VI

DO PARECER NORMATIVO

Art. 23. Aos pareceres que configurarem precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal poderá ser conferido caráter normativo após a realização de reunião técnica realizada entre os Procuradores Jurídicos e Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, convocada pelo Procurador-Geral do Município, com adoção obrigatória do entendimento nele expresso por toda a Administração Pública Municipal.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, poderá concluir ou decidir em divergência com os pareceres normativos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Os pareceres normativos serão publicados no Jornal Oficial de Orlândia.

§ 3º O parecer normativo poderá resultar na edição de Enunciado, na forma deste Decreto. § 4º Os pareceres normativos terão numeração própria e serão registrados e arquivados pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. O Prefeito Municipal poderá decidir pela suspensão ou cancelamento dos pareceres normativos, ou requerer ao Procurador-Geral do Município a sua revisão ou cancelamento, com a correspondente publicação do ato no Jornal Oficial de Orlândia.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a possibilidade de o Procurador-Geral do Município propor a revisão ou o cancelamento dos pareceres normativos.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a proposta de revisão ou de cancelamento será apreciada em reunião técnica convocada nos moldes do artigo 21 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS ENUNCIADOS

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município poderá editar Enunciados uniformizadores dos seus principais entendimentos jurídicos.

§ 1º Os Enunciados da Procuradoria-Geral do Município tem por objetivo dar publicidade, interna e externa aos órgãos públicos municipais, de sua interpretação a respeito da legislação pátria, unificando, quando for o caso, eventuais entendimentos discrepantes existentes no âmbito dos Consultores Jurídicos e Procuradores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Os Enunciados da Procuradoria-Geral do Município decorrerão de pareceres normativos e serão aprovados após reunião técnica convocada nos moldes do artigo 21 deste Decreto.

§ 3º Os Enunciados terão numeração própria e sequencial e serão publicados no Jornal Oficial de Orlândia.

Art. 26. A edição de Enunciados da Procuradoria-Geral do Município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redação sucinta, clara e objetiva, sugerida em capítulo próprio ao final do parecer normativo que configure orientação relevante para a Administração Pública Municipal;

II - caráter vinculante para todos os Procuradores Jurídicos e Consultores Jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral do Município; e

III - revisão periódica, conforme a evolução das normas jurídicas, da jurisprudência ou de contexto fático relevante.

Art. 27. Poderão propor a edição, a revisão ou a revogação de Enunciados:

I – o Procurador-Geral do Município;

II – os Procuradores Jurídicos; e

III - os Consultores Jurídicos.

§ 1º A proposta deverá ser instruída com parecer e/ou consolidação de pareceres ou pronunciamentos já existentes, e com todos os documentos e estudos pertinentes, podendo ser relatada por qualquer um dos indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O trabalho de relatoria e aprovação do parecer com proposta de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado deverá ter cronograma previamente aprovado pelo Procurador-Geral do Município e prazos compatíveis com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 28. É vedado aos Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município contrariar os Enunciados da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO VIII

DA AUDIÊNCIA A PARTICULARES

Art. 29. Poderão os Consultores Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, em casos excepcionais, conceder audiência a particulares para tratar de assuntos relacionados, exclusivamente, com atos municipais não judiciais que, concretamente, tenham estabelecido direitos ou obrigações àquele.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.

§ 2º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido à Procuradoria-Geral do Município por qualquer meio, devendo indicar, necessariamente:

I - a identificação do requerente;

II - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

III - o assunto a ser abordado; e

IV) a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

§ 3º As audiências terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o Consultor Jurídico:

I - estar acompanhado nas audiências de, pelo menos, outro servidor público, se assim julgar necessário e em função do tema a ser tratado; e

II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

§ 4º O pedido de audiência não gera direito à mesma.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As consultas com alto grau de urgência ou relevância estratégica poderão ser respondidas diretamente pelo Procurador-Geral do Município, a critério deste ou por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 31. Fica revogado o Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 12 de janeiro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

DECRETO Nº 5.560

De 16 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a reabertura de um crédito adicional especial no valor de R$ 5.601.993,00.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,** do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 167, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e, nos artigos 41, 42, 43 e 45, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aprovado na Contadoria Municipal a **reabertura do Crédito Adicional Especial,** no valor de *R$ 5.601.993,00 (Cinco milhões, seiscentos e um mil, novecentos e noventa e três reais)* às seguintes dotações do orçamento vigente:

Dotação	Valor (R$)
11.01.44905100000000.05.301 – 10.301.0020.1018 – Ficha 390 - Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Básica (Obras e Instalações)	2.542.000,00
11.01.33903000000000.95.900 – 10.301.0020.2066 – Ficha 404 - Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Básica (Material de Consumo)	100.000,00
11.01.33903200000000.95.900 – 10.301.0020.2066 – Ficha 405 - Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Básica (Material de Distribuição Gratuita)	250.000,00
11.01.33903900000000.95.900 – 10.301.0020.2066 – Ficha 407 - Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Básica (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	350.000,00
11.01.44905200000000.95.800 – 10.301.0020.2066 – Ficha 409 - Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Básica (Equipamentos e Material Permanente)	250.000,00
11.01.33503900000000.95.800 – 10.302.0021.2069 – Ficha 427 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	360.000,00
11.01.33903900000000.95.800 – 10.302.0021.2069 – Ficha 431 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	150.000,00
11.01.33503900000000.95.900 – 10.302.0021.2069 – Ficha 427 - Secretaria Municipal de Saúde/ Média e Alta Complexidade (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	300.000,00
11.01.44905200000000.95.800 – 10.302.0021.2069 – Ficha 432 - Secretaria Municipal de Saúde/ Média e Alta Complexidade (Equipamentos e Material Permanente)	149.993,00
11.01.33503900000000.92.801 – 10.302.0021.2070 – Ficha 433 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	250.000,00
11.01.33903200000000.92.801 – 10.302.0021.2070 – Ficha 532 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Material de Distribuição Gratuita)	180.000,00
11.01.33903900000000.92.801 – 10.302.0021.2070 – Ficha 533 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	120.000,00
11.01.44905200000000.92.801 – 10.302.0021.2070 – Ficha 434 - Secretaria Municipal de Saúde/Média e Alta Complexidade (Equipamentos e Material Permanente)	600.000,00
TOTAL	**5.601.993,00**

Art. 2º. O valor do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º deste decreto será coberto através dos saldos remanescentes das dotações de despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 4.446, de 16 de dezembro de 2025, e autorizados pelo Decreto Municipal nº 5.544, de 16 de dezembro de 2025, conforme a previsão descrita no artigo 167, § 2º da Constituição Federal/1988.

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 16 de janeiro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Portarias

PORTARIA Nº 32.774
De 12 de janeiro de 2026.

Altera a Portaria nº 32.752, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para estudo de cargos efetivos e comissionados, necessidade de concurso público e viabilidade orçamentária, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 0356.0000408/2021 .

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 32.752, de 5 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

II – todos os Secretários Municipais e, na sua ausência, os Secretários Adjuntos das respectivas pastas ou quem os represente;

III - a Diretora de Recursos Humanos, e

IV – a Chefe de Gabinete do Prefeito.

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 12 de janeiro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 138/2024

CONTRATADA: **CELSO TOLEDO FILHO ME**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM GERAL, VULCANIZAÇÃO E SOCORRO EM PNEUS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.**

Fica renovado o quantitativo dos itens abaixo descritos no limite original previsto na Ata de Registro de Preços, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 138/2024**, na forma do art. 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, item 10.3.1 do edital do certame e cláusula terceira (das condições a serem praticadas das atas de registro de preços).

Valor: R$ 187.411,20

Data de assinatura: 01.12.2025

Orlândia, 19 de Janeiro de 2025. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 209/2023

CONTRATADA: **GENTE SEGURADORA S.A**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.**

Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e cláusula contratual original quinta, por mais 12 (doze) meses, contados de **09 de Janeiro (01) de 2026 com termo final em 09 de Janeiro (01) de 2027**, a relação contratual havida entre as partes.

Adequação contratual ao atual valor da apólice de seguro proposta pela CONTRATADA, por ser mais vantajoso economicamente ao Município.

Valor: R$ 257.081,52

Data de assinatura: 09.01.2026

Orlândia, 19 de Janeiro de 2025. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

Despachos

Orlândia/SP, 19 de Janeiro (01) de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL – n.º 01/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS COM O FIM ESPECÍFICO DE DIVULGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.232/2010, CONFORME AS CONDIÇÕES E AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS

RECORRENTE: LINKING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ nº 04.057.822/0001-60

RECORRIDA: VERSÃO BR, CNPJ nº 04.491.116/0001-21

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. CONSIDERANDO a manifestação da Subcomissão Técnica , em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se na imprensa oficial.

4. Após, arquive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Orlândia/SP, 19 de Janeiro (01) de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL – n.º 01/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS COM O FIM ESPECÍFICO DE DIVULGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.232/2010, CONFORME AS CONDIÇÕES E AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS

RECORRENTE: MOV COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 18.619.091/0001-03

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. CONSIDERANDO a manifestação da Subcomissão Técnica , em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se na imprensa oficial.

4. Após, arquive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Orlândia/SP, 19 de Janeiro (01) de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL – n.º 01/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS COM O FIM ESPECÍFICO DE DIVULGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.232/2010, CONFORME AS CONDIÇÕES E AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS

RECORRENTE: LINKING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ nº 04.057.822/0001-60

RECORRIDA: HOLD COMUNICAÇÃO, CNPJ nº 02.990.841/0001-19

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. CONSIDERANDO a manifestação da Subcomissão Técnica , em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se na imprensa oficial.

4. Após, arquive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Orlândia-SP, 19 de Janeiro de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico n.º 165/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PANEIL DE LED, GERADORES DE ENERGIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM VISANDO ATENDIMENTO AO EVENTO "CARNAFOLIA 2026 - CARNAVAL" A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/0001-00.

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da Assessoria de Licitações, Compras e Contratos (em anexo), o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

(i) Dê-se ciência desta decisão à IMPUGNANTE;

(ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;

3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente ao processo licitatório acima descrito.

CUMPRA-SE nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Extrato

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2026

CONTRATADA: K10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA KAMISA 10 PARA APRESENTAÇÃO NO "CARNAVAL 2026"

VALOR TOTAL: R$ 250.000,00

DATA DA ASSINATURA: 07.01.2026

Orlândia, 19 de Janeiro de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 001/2026/CMDCA

Aprova o plano de trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil Instituto

Oswaldo Ribeiro de Mendonça – IORM.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Municipal n.º 3.928 de 12 de junho de 2013 e dos Decretos Municipais n. 5.363/2024 e 5.364/2024 lhe compete a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Trabalho nos termos e valores abaixo discriminados, a ser executado no exercício de 2026, financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do município de Orlândia/SP, mediante disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Projeto: **Programa IORM Cultural 2026 – Orlândia/SP. Promoção de ações culturais, artísticas, educacionais e sociais para crianças e adolescentes.**

Organização da Sociedade Civil Executora: **Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça – IORM.**

Valor Total do Plano: **R$ 915.636,69 (novecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).**

Valor do repasse do FMDCA: **R$ 915.636,69 (novecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos)**

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor nesta data, ressalvadas as disposições em contrário.

Orlândia/SP, 19 de janeiro de 2026.

Pe. Flávio Augusto Cícero
Presidente do CMDCA

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005